



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 07/05/2024 19:14:09.850 - MESA

PL n.1632/2024

PROJETO DE LEI N° de 2024.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Cria auxílio emergencial de R\$ 2.500,00 para agricultores familiares do Estado do Rio Grande do Sul para mitigar os impactos socioeconômicos das enchentes de 2024; cria linha de crédito especial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar no Estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos decorrentes das enchentes ocorridas no estado.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujas propriedades estejam localizadas nos municípios do Rio Grande do Sul afetados pelas enchentes.

Art. 2º Fica instituído o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares durante o período de recuperação das áreas afetadas.

§1º São beneficiários do fomento de que trata o caput deste artigo os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os benefícios previdenciários rurais.

§2º O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao fomento de que trata o caput, e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 3º O projeto de que trata o parágrafo anterior poderá contemplar a implementação de cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos de que trata o art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241682630500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



* C D 2 4 1 6 8 2 6 3 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 07/05/2024 19:14:09.850 - MESA

PL n.1632/2024

§ 4º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelos serviços previstos neste artigo.

Art. 3º Fica a União autorizada a transferir diretamente ao beneficiário do fomento de que trata o Art. 2º desta Lei recursos financeiros no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência de que trata o caput deste artigo ocorrerá em parcela única.

§ 2º Quando destinado à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o caput deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar.

§ 3º Para os projetos de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros poderá ser de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

Art. 4º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras do fomento de que trata o art. 2º desta Lei, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, na forma do regulamento.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional criará linhas de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), destinadas especificamente aos agricultores familiares do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelas enchentes de 2024.

§ 1º As linhas de crédito de que trata o caput deste artigo observarão os seguintes critérios:

I – Beneficiários: agricultores familiares do Rio Grande do Sul com renda familiar mensal de até três salários mínimos, que comprovem ter sido afetados pelas enchentes através de cadastro simplificado na entidade de assistência técnica e extensão rural;

II – Taxa de juros: 0% ao ano;

III – Prazo de vencimento: até 10 anos, incluindo até 5 anos de carência para início do pagamento;

IV – Prazo para contratação: até 31 de dezembro de 2026;

V – Limite de financiamento: até R\$ 10.000,00 por beneficiário;



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241682630500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 07/05/2024 19:14:09.850 - MESA

PL n.1632/2024

VI – Fonte de recursos: incluirá tanto recursos controlados quanto não controlados do crédito rural;

VII – Assunção de risco: os riscos das operações serão assumidos pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações com recursos desses fundos, e pela União, nos financiamentos com subvenção econômica para equalização de taxas de juros.

§ 2º Até 20% do crédito disponibilizado poderá ser destinado ao suporte direto à subsistência das famílias dos agricultores afetados.

§ 3º O financiamento contemplará projetos simplificados de crédito rural, elaborados por entidades de assistência técnica e extensão rural credenciadas, sob a coordenação da Anater.

§ 4º Será concedido um bônus de adimplência de R\$ 300,00 no início do cronograma de pagamento, com um bônus adicional de 20% para contratos firmados por mulheres trabalhadoras rurais.

§ 5º O custo dos financiamentos será assumido pelos fundos constitucionais de financiamento e pela União, mediante compensação de recursos destinados à equalização de taxas de juros.

§ 6º A União assumirá os encargos financeiros resultantes da concessão de crédito nesse contexto, garantindo assim o apoio efetivo à reconstrução e recuperação das atividades agrícolas familiares no estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento difícil que o Estado do Rio Grande do Sul está enfrentando, diante das enchentes que atingiram mais de 1,3 milhão de pessoas em 388 municípios, ações preventivas do Poder Público são fundamentais para evitar maiores danos à população em geral, especialmente quando nos referimos à classe mais desamparada que precisam de medidas específicas de proteção social.

As enchentes devastadoras de 2024 não só danificaram a infraestrutura física das comunidades rurais, mas também devastaram campos agrícolas, resultando em perdas extensivas de culturas e a mortandade significativa de animais,



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241682630500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 07/05/2024 19:14:09.850 - MESA

PL n.1632/2024

exacerbando a vulnerabilidade de uma população já sujeita a condições econômicas desafiadoras. A rápida intervenção proposta por esta legislação é essencial para prevenir o abandono rural e a consequente pressão socioeconômica sobre as áreas urbanas, estabilizando a vida dessas comunidades e mantendo a continuidade de suas tradições e modos de vida.

A presente legislação tem como objetivo principal mitigar os severos impactos socioeconômicos através do estabelecimento de medidas emergenciais de apoio à agricultura familiar. Este projeto visa instituir linhas de crédito especializadas, que serão fundamentais para a recuperação da capacidade produtiva dos agricultores familiares gravemente afetados por esta catástrofe natural.

As linhas de crédito propostas oferecem condições favoráveis, tais como taxas de juros zero e extensos períodos de carência. Essas condições são desenhadas para fornecer alívio imediato sem impor encargos financeiros adicionais aos agricultores, facilitando a aquisição de sementes, equipamentos e outros insumos essenciais para a retomada da produção agrícola. Esses recursos são fundamentais para a reconstrução da infraestrutura crítica e para a revitalização das atividades agrícolas, garantindo a sustentabilidade econômica e ambiental a longo prazo.

A proposta legislativa inclui, ainda, a transferência direta de recursos financeiros no valor de R\$ 2.500,00 para cada unidade familiar de agricultores afetados pelas enchentes no Rio Grande do Sul. Este auxílio emergencial é fundamental para proporcionar um alívio imediato às famílias que enfrentam dificuldades devido às perdas agrícolas e pecuárias causadas pelas inundações. As enchentes devastadoras não só destruíram infraestruturas e lares, mas também comprometeram a capacidade produtiva de muitos agricultores, deixando-os sem meios para sustentar suas famílias e manter suas atividades agrícolas.

Este apoio financeiro direto visa garantir que as famílias possam cobrir necessidades básicas e urgentes, como alimentação, saúde e reparos emergenciais, enquanto se organizam para a reconstrução de suas vidas e meios de subsistência. Além disso, o projeto busca fortalecer a resiliência da agricultura familiar frente a futuras crises, contribuindo para a sustentabilidade e estabilidade econômica da região a longo prazo.



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241682630500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 07/05/2024 19:14:09.850 - MESA

PL n.1632/2024

Portanto, solicita-se o apoio para a rápida aprovação desta lei, a fim de implementar as medidas necessárias que possibilitem uma recuperação eficaz e sustentável para a agricultura familiar do Rio Grande do Sul, afetada pelas recentes enchentes. A urgência desta ação legislativa reflete o compromisso do governo em proteger e promover o bem-estar e a estabilidade econômica de suas comunidades rurais em tempos de crise extraordinária.

Brasília, de maio de 2024.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241682630500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

